

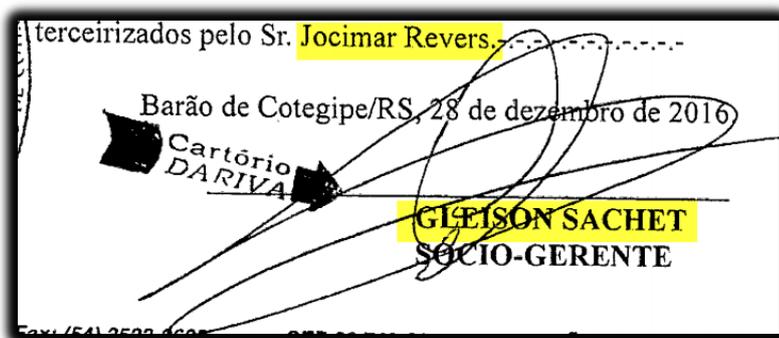
PARECER

Processo Licitatório nº 026/2017

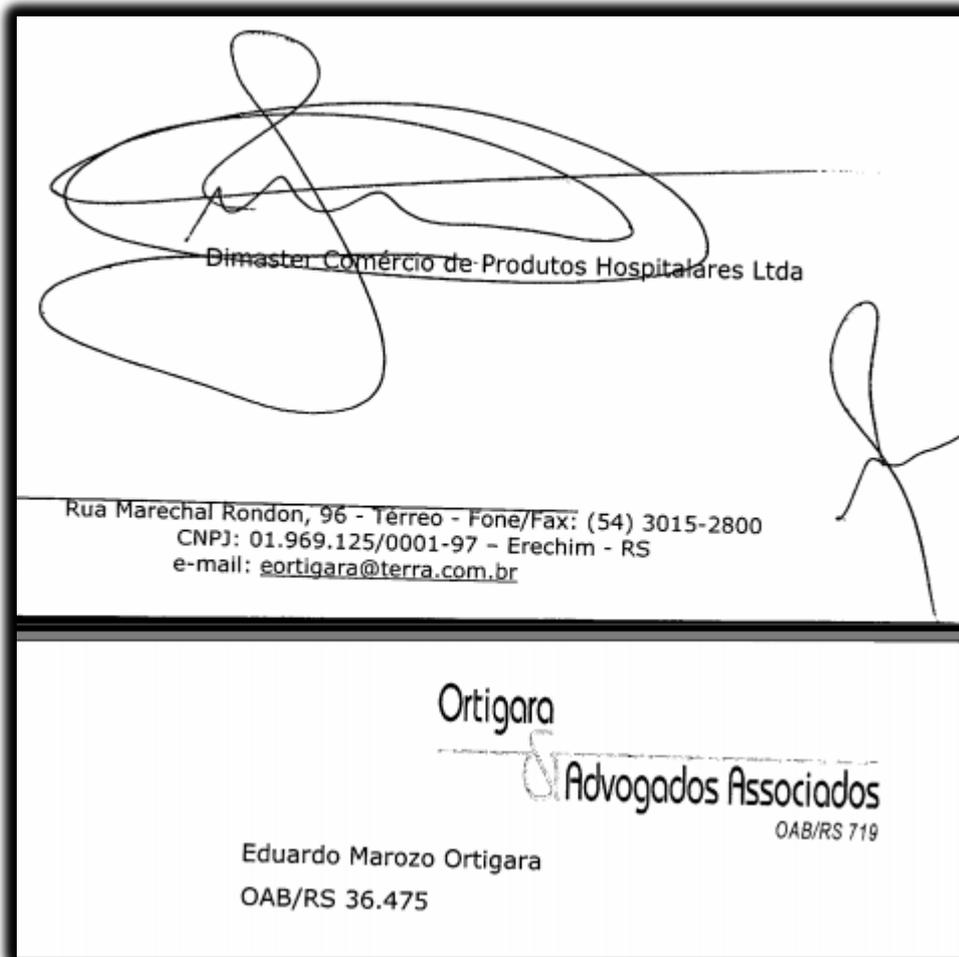
Pregão Presencial nº 015/2017

Assunto: Exclusividade para Micro e Pequenas Empresas

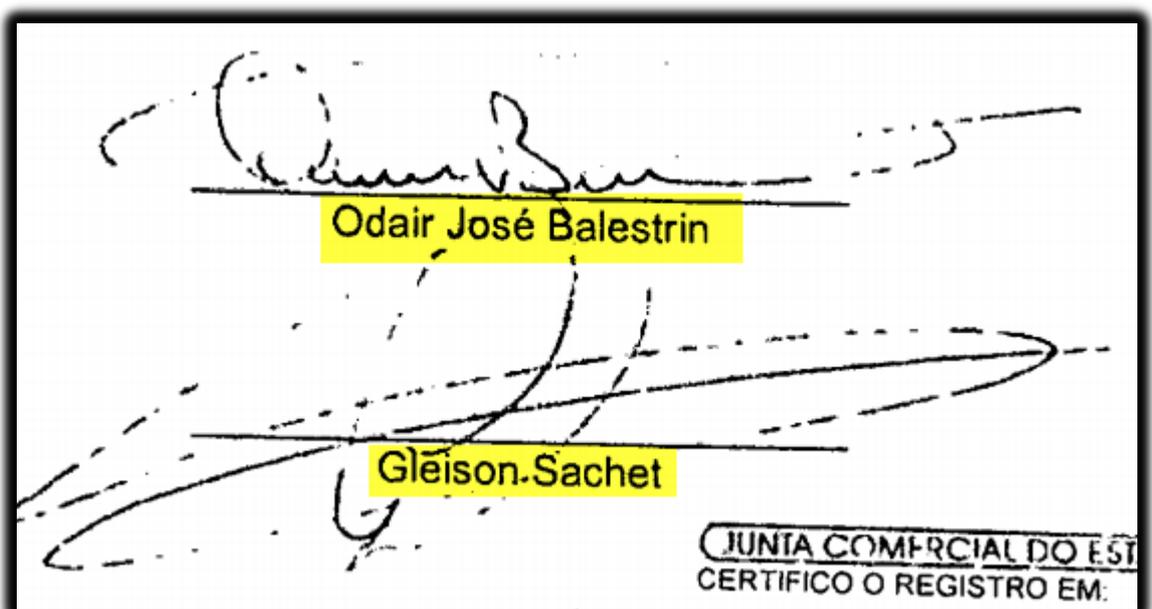
Encaminhado a esta assessoria, recurso de impugnação ao edital acima mencionado, protocolado em 27 de abril de 2017, por **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Barão de Cotegipe - RS, na Rod. BR 480, nº 180, inscrita no CNPJ sob nº 02.520.829/0001-40, assinado por **Eduardo Marozo Ortigara**, recurso este tempestivo, posto que protocolado em 27 de abril de 2017, contendo em anexo documentação comprobatória de outorga de poderes pela empresa recorrente a Jocimar Reves;



contudo, nenhum substabelecimento deste a **Eduardo Marozo Ortigara**, que é que assina a presente impugnação;



Sendo que em confronto com as assinaturas constante no contrato social da empresa, se pode averiguar não se tratar de assinatura dos sócios administradores da mesma, tampouco de Jocimar Revers;



o que torna o recurso prejudicado, vez que os poderes ora exercida em nome da empresa recorrente, pelo subscritor da presente impugnação, não podem ser reconhecidos, uma vez que o mesmo não apresentou documentação hábil a autoriza-lo a exercer o referido direito, assim como previsto nos itens 9 do referido processo licitatório:

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1 Tendo o licitante manifestado a intenção de recorrer na Sessão Pública do Pregão Presencial, terá ele o prazo de **03 (três) dias** consecutivos para apresentação das razões de recurso o qual obrigatoriamente deverá ser subscrito por representante, procurador ou preposto com poderes para tal junto ao setor de licitação, em horário de atendimento. Não serão conhecidos recursos encaminhados exclusivamente por e-mail, sendo que no caso de envio via postal, se considerará o dia e horário de protocolo junto ao setor de licitação do Município. As demais licitantes, quando for o caso, já intimadas na Sessão Pública acima referida, terão o prazo de **03 (três) dias** consecutivos para apresentarem as contrarrazões, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

OBS: Estas regras estendem-se subsidiariamente a todas as espécies de recursos e impugnações que tenham como objeto este edital.

De forma a complementar o resumo do presente recurso, embora prejudicada sua análise de mérito, segue dados resumidos das alegações do impugnante com seus requerimentos.

Alega a recorrente dentre outros pontos que o Edital do Pregão Presencial nº 015/2017, em seu item **"item 2.1 paragrafo 1º e seguintes, ...excluiu os itens da Ampla Disputa, colocando-os em Cotas Exclusivas para MEs e EPPs "** menciona que tem **"fornecimentos realizados à FUNASA, ao Consórcio Paraná Saúde, aos Municípios e Secretarias de Estado, tanto quanto a um sem número de órgãos, como. dito, da administração pública direta e indireta."**, traz a discussão princípios constitucionais, inclusive citando os próprios dispositivos da lei 123/2006 e suas alterações, a qual segundo seu entendimento está sendo equivocadamente aplicada pelo município de Galvão – SC, também sita como fundamento jurídico a seus argumentos, diversos julgados de outros tribunais de contas, que não o de Santa Catarina.

Requerendo ao final:

Que seja recebida a presente impugnação;

O Provimento do presente pedido, para determinar permitir a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, provocar **ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;**

Que seja observado, no que couber, com a imediata incidência, da regra interpretativa constante do Acórdão TCESP nº eTC-5509.989.15-8/13/10/2015.

A ratificação do presente edital.

Este é o relato.

Trata-se de recurso administrativo manejado pela empresa **A Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, pugnando pela ratificação do presente edital do Pregão Presencial 015/2017 Processo Licitatório 026/2017, alegando suposto descumprimento dos princípios constitucionais, em decorrência da aplicação da legislação infraconstitucional, a qual prevê tratamento diferenciado as Micros e Pequenas Empresas em processos licitatórios.

PRELIMINAR.

Como já mencionado anteriormente, registre que a referida impugnação, foi assinada por **Eduardo Marozo Ortigara**, sendo protocolada em 27 de abril de 2017, portanto tempestiva, contudo foi proposta por pessoa sem outorga de poderes para exercer as atribuições, conforme se pode averiguar pela documentação em anexo.

Ainda neste mesmo sentido, como já mencionado, documentos referentes à constituição da empresa, seus sócios administradores e suas outorgas de poderes, foram anexados a presente impugnação, contudo sem o cumprimento das determinações previstas no referido edital impugnado (item 9).

Desta forma, estando previsto no edital as regras mínimas para o conhecimento de recursos e impugnações; e tendo sido o presente recurso protocolado em desconformidade com os ditames editalício, resta o mesmo prejudicado em sua concepção e conseqüentemente em sua análise por falta pressupostos mínimos de admissibilidade, deixando o mesmo de ser conhecido, conforme fundamentos acima.

No mérito, se deixa de promover as análises dos pontos técnicos controvertidos apresentados pela recorrente, tendo em vista o descumprimento dos requisitos mínimos editalício, para interposição de impugnações e recursos administrativos.

Por fim, fica a orientação ao setor de licitação, para que o referido certame prossiga seu tramites normais quanto a prazos, visto estarem sanados os recursos impetrados.

É o parecer, SME.

Galvão – SC, 02 de maio de 2017.

Evandro Fernandes André

Assessor Jurídico

Município de Galvão-SC

CPF-694.253.889-20

OAB-SC 29.159

(Ato de nomeação Decreto, 198/2012, de 22.10.2012,
entrada em exercício em 04-12-2012)

Em anexo:

- Cópia da impugnação impetrada e seus anexos.